



ESTADUAL DA PARAÍBA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CONVÊNIO UEPB-SEDS/AEP

THIAGO DO Ó CHAVES

LEI 11.340/ 06:

AVANÇOS PROTETIVOS
E
AUMENTO DO REGISTRO DE OCORRÊNCIAS

JOÃO PESSOA - PARAÍBA
2013

THIAGO DO Ó CHAVES

LEI 11.340/06:

AVANÇOS PROTETIVOS E AUMENTO DO REGISTRO DE OCORRENCIAS

Trabalho Acadêmico Orientado apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento às exigências para obtenção título de Especialista em Segurança Pública.

Orientador: Professor Mestre Valdeci Feliciano Gomes

JOÃO PESSOA - PARAÍBA
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

C512l

Chaves, Thiago do Ó.

Lei 11.340/06 [manuscrito]: avanços protetivos e aumento do registro de ocorrências / Thiago do Ó Chaves. – 2014.

31 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Segurança Pública) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

“Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes, CESREI/Faculdade Reinaldo Ramos”.

1. Violência doméstica. 2. Violência familiar. 3. Medidas protetivas. I. Título.

21. ed. CDD 364.155 53

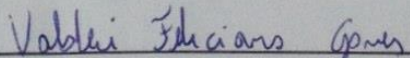
THIAGO DO Ó CHAVES

LEI 11.340/06:

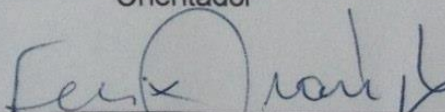
AVANÇOS PROTETIVOS E AUMENTO DO REGISTRO DE OCORRENCIAS

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Segurança Pública da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

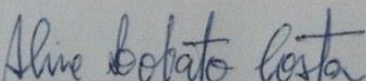
Aprovada em 14/12/2013.



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes
Orientador



Prof. Dr. Felix Araújo Neto
1ª Examinador



Profª Drª Aline Lobato Costa
2ª Examinadora

RESUMO

O presente projeto monográfico traça uma análise da Lei Federal nº 11.340, sancionada no dia 07 de agosto de 2006, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, inovou ao instituir no ordenamento jurídico Medidas Protetivas de Urgência; Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; e alterou preceitos contidos no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. O trabalho monográfico em comento aborda, também, de modo analítico e informativo, a implantação das políticas de prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar, da assistência e das medidas protetivas às vítimas. Essas políticas visam acautelar e assegurar o desenvolvimento físico e psicológico das mulheres expostas a tal violência, trazendo em seu corpo, o estudo das atuações das autoridades policiais, do Ministério Público e demais órgãos compreendidos no atendimento multidisciplinar de prevenção, acompanhamento e persecução penal da violência doméstica e familiar. O estudo também analisa o aumento dos números de ocorrências de violência contra a mulher após a promulgação da lei, onde cria a dicotomia entre a implementação de uma lei de combate a violência doméstica e, baseado em dados estatísticos de vários órgãos estatais, registra um aumento do número de ocorrências formalizadas. Estuda-se as possíveis causas para este aumento de registros e, de forma crítica, analisa o impacto neste fenômeno. O trabalho monográfico foi elaborado através do método analítico – descritivo e pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras Chaves: Violência Doméstica e Familiar, Medidas Protetivas, Aumento de Registro de Ocorrências Policiais.

ABSTRACT

This monographic project provides an analysis of Federal Law No. 11,340 , enacted on August 7, 2006 , which creates mechanisms to prevent domestic and family violence against women , innovated by introducing the legal system urgent protective measures ; Courts Family and Domestic violence Against Women , and amended provisions contained in the Penal Code , Criminal Procedure Code and the Penal Execution Law . The monograph under discussion also covers analytical and informative manner, the implementation of policies to prevent and eradicate domestic violence , assistance to victims and protective measures . These policies aim to safeguard and ensure the physical and psychological development of women exposed to such violence , bringing in your body , the study of the actions of police officials , prosecutors and other bodies included in the multidisciplinary treatment of prevention, monitoring and prosecution of violence domestic and family . The study also examines the rising number of incidents of violence against women after the enactment of the law which creates the dichotomy between the implementation of a law against domestic violence and , based on statistical data from various state agencies , records an increase the number of occurrences of formalized . We study the possible causes for this increase in registrations and , critically examines the impact this phenomenon. The monograph was prepared by the analytical method - descriptive literature and documents.

Key words: Domestic and Family Violence .. Protective measures. Increase Record Results.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	1
2 – A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE.....	3
2.1 - Evolução Histórica.....	3
2.2 - A Condição da Mulher no Direito Brasileiro.....	5
3 – LEI N° 11.340/2006 – MARIA DA PENHA	8
3.1 - Contexto Histórico da Lei Maria da Penha.....	8
3.2 – Conceitos Trazidos na Lei n° 11.340/2006.....	8
4 – ANÁLISE DA LEI 11.340/06.....	11
4.1 - Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas.....	11
4.2 – Alterações nos Diplomas Legais e Medidas Protetivas Implementadas.....	16
5 - AUMENTO DE OCORRENCIA DE VIOLÊNCIA APÓS A LEI 11.430/06.....	24
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30
ANEXO.....	31

1 - INTRODUÇÃO

Visando atender a Convenção Interamericana para prevenção, punição e erradicação a violência contra a mulher, a Lei nº 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006 e apelidada de Lei Maria da Penha, trouxe resposta a um clamor gerado ao longo das décadas, voltado a proteger a mulher vítima de violência doméstica.

Conceituado as diversas formas de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha descreve as condutas caracterizadoras dos tais atos, estabelecendo as circunstâncias onde ocorre a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral em desfavor da mulher.

Preceituando acerca da violência ocorrida no âmbito da unidade doméstica, o legislador estendeu a sua ocorrência não apenas ao âmbito familiar, mas também as situações em que a vítima possui relação íntima de afeto com seu agressor, não havendo necessidade de coabitação.

O presente trabalho monográfico busca traçar um paralelo entre as modificações introduzidas com a publicação da Lei nº 11.340/2006 e as regras então existentes no Código Penal, Lei de Execução Penal e até mesmo alterações em face da Constituição Federal.

Situada como verdadeira ação afirmativa, ditando medidas protetivas de urgência para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha afasta a aplicabilidade da competência dos Juizados Especiais Criminais em tais ocorrências, bem como, altera o artigo 313, III do Código Penal e passa a estabelecer prisão preventiva contra o agressor da mulher vítima de violência doméstica, visando assim garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Neste trabalho será mostrado também as alterações ocorridas no Código Penal e da Lei de Execução Penal, determinando naquele, aumento de pena em casos de crimes cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, e neste, estabelecendo o comparecimento obrigatório do agressor a programas voltados a recuperação e reeducação.

Desta feita, o presente trabalho se destina não apenas a traçar um esboço acerca do contexto histórico da lei Maria da Penha, mas também, demonstrar toda a influência sofrida pela legislação pátria em decorrência das publicações e ratificações de convenções e tratados internacionais acerca da violência doméstica contra a mulher, bem como, ressaltar conceitos acerca das diversas formas de violência.

Por fim, mostrar de maneira clara que após o advento da Lei, o número de casos de violência registrados aumentaram, indo na contramão dos teóricos e buscar a explicação para tal fato.

2 – A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE

2.1 – Evolução Histórica

A violência doméstica e familiar é um fato presente em todas as sociedades, sejam elas atuais ou passadas, tendo como início teórico à evolução biológica da espécie humana, a partir do *Homo-Erectos*, onde o gênero masculino se desenvolveu fisicamente mais que o feminino, sendo este o ponto fundamental para uma divisão de tarefas na unidade do grupo, onde os membros do gênero masculino ficaram responsáveis pela defesa e manutenção do bando, enquanto que as do gênero feminino tornaram-se subjugadas e responsáveis por tarefas do dia-a-dia, tais como os afazeres domésticos e criação dos filhos.

Com a evolução dos bandos nômades pré-históricos para sociedades de fato, onde começou a formação de vilas/cidades, não houve a mudanças acentuadas na formação da unidade familiar, permanecendo o patriarca como o senhor daquele lar, e todos os membros que ali coabitavam ficavam subjugados a ele, de modo que o patriarca era o responsável por todas as decisões e sua vontade tornava-se imperativa aos demais. Foi nessa época que o poder pátrio foi realmente incrustado na sociedade, vindo então a se tornar base de toda a relação familiar, independente do local aonde se encontre, seja ela no oriente, no ocidente, na África, na Ásia ou qualquer outra parte da terra¹.

A mulher neste momento torna-se uma propriedade da figura masculina, quando nova do seu pai, e com mais idade do seu marido, muitas vezes sendo esta transferência de “propriedade” mediante paga. A partir deste fato arraigado na sociedade, e cumulado com a subserviência da mulher ao seu “dono”, a sociedade organizada começa a aceitar o comportamento patriarcal, refutando as ações que buscassem uma maior autonomia feminina e recriminando suas autoras e demais membros da família².

Diante ao exposto, a violência praticada dentro do lar, era aceitável pela sociedade, não importando os motivos, pois a unidade familiar era domínio exclusivo de seu mantenedor, sem a possibilidade de interferência externa, quando não, incentivada por outros membros masculinos da sociedade e ratificadas pelas demais mulheres da comunidade.

¹ PEDRO, Joana Maria. **Traduzindo o Debate**: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica, *História (São Paulo)*, UNESP, vol. 24, n. 1, 2005

² <http://estelavieira-uminho.blogspot.com.br/2009/08/o-papel-da-mulher-na-sociedade-ao-longo.html>, acessado em 20 de julho de 2013.

Com o desenvolvimento cultural e intelectual da sociedade ocidental em meados do século XIX, as relações entre os gêneros não mudaram de forma brusca, mas iniciou-se uma abertura que começou a valorizar a mulher como um ser e não mais como um objeto de propriedade de um homem. Deste modo, quanto mais a sociedade avançava nas ciências e desenvolvia suas relações, mais espaço era liberado para as mulheres, sempre de forma pontual, já que muitos desses avanços se restringiam às castas mais altas da sociedade, enquanto as faixas mais pobres continuavam na idade das trevas do tratamento com o gênero feminino.

Contudo, apenas no século XX foi visto uma mudança de tratamento em relação à mulher, pois com o desenvolvimento das relações interpessoais, dos meios de comunicação e das relações de trabalho, onde nesta a labuta feminina tornou-se acessível, e com a instrução intelectual, em muitos casos superiores a dos homens, essas abnegadas começaram a buscar o espaço que achavam devido, mesmo que a maior parte da população ainda continuasse com as mesmas relações arcaicas.³

Bom mencionar, que ante todo o histórico de inferioridade e opressão feminina, cumulado com a crescente inserção da mulher no mercado de trabalho masculino, estas continuaram reivindicando o seu espaço, sendo crescente, em todo o mundo, a proteção dos chamados direitos “das minorias”.

Dentre algumas organizações e militâncias em prol dos direitos da mulher, destaca-se a Organização das Nações Unidas (ONU) surgida em 1939, responsável pela edição da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, que traçando princípios e valores universais a serem respeitados por todos os Estados, primou pela universalidade e indivisibilidade de tais direitos.

Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela resolução 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Artigo II

“Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”

³ PEDRO, Joana Maria. **Traduzindo o Debate**: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica, *História (São Paulo)*, UNESP, vol. 24, n. 1, 2005

Os direitos humanos passaram a se tornar universais, sendo reconhecido mundialmente através de tratados internacionais que invocavam o consenso e normatizavam os direitos dos cidadãos.

No entanto, apenas em 1993 foi que o direito da mulher apareceu de maneira expressa entre os direitos humanos, através da Conferência Mundial de Direitos Humanos realizado em Viena, traçando os seguintes dizeres:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais (...) A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual (...) são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminados.⁴

Assim, importante se tornou tais dizeres em âmbito mundial, ditames que forneceram aos signatários ligados a Organização das Nações Unidas (ONU) inovações em suas legislações internas, podendo destacar inclusive o Brasil, que veio a editar a Lei 11.340/06, a Maria da Penha, após forte pressão internacional, vindo assim, a cumprir convenções e tratados de proteção ao direito da mulher já ratificados.

2.2. A Condição da Mulher No Direito Brasileiro

O Brasil, como em todo contexto histórico anteriormente traçado, só veio reconhecer alguns direitos da mulher após a Conferência de Viena.

Na época do Brasil Colônia, na qual as leis aplicáveis eram as portuguesas, o Brasil revelava, em sua ordem jurídica e costumes, todo o patriarcalismo existente na Idade Média⁵.

Com a publicação do Decreto nº 181 em 1890, o regime republicano brasileiro trouxe um ordenamento jurídico mais brando, contudo, ainda patriarcal, minorando a situação de submissão da mulher ao retirar o direito do marido, outrora existente, de impor castigos corpóreos à mulher e aos filhos.

O conservadorismo foi visto e mantido no Código Civil de 1916, trazendo o homem como chefe da sociedade conjugal e limitando a capacidade da mulher para feitura de alguns atos civil, determinando também, que em existindo discordância entre os cônjuges, à vontade do marido deveria prevalecer.

⁴ DECLARAÇÃO DE VIENA, Artigo 18, Conferência Mundial de Direitos Humanos realizado em Viena, em 25 de junho de 1993.

⁵ PIMENTEL, Silvia. **Evolução dos Direitos da Mulher** – Norma, Fato, Valor. 1ª ed. São Paulo: RT, 1978.

Ainda neste cerne, o Código Civil de 1916 trouxe o homem como o detentor do pátrio poder, sendo deferindo tal prerrogativa a mulher quando na falta ou impedimento do exercício do homem, preceituando também, a administração dos bens do filho e da esposa ao marido.

Artigo que obteve grande destaque no mencionado diploma civil fora o 240, que trazia em seus dizeres à condição de companheira a mulher que casasse e adotasse os apelidos do marido, impondo a mesma o dever de auxílio nos encargos da família.

No que tange ao consentimento expresso do cônjuge varão, o aludido diploma civil enumerou no artigo 242 os atos em que a mulher só poderia praticar com a permissão do seu marido, destacando-se dentre outros, a aceitação ou repúdio de herança, exercício da profissão e litigância em processo como parte ou pratica de atos comerciais.

Assim sendo, o Legislador de 1916 traçou a clara diferença de papéis entre os cônjuges, determinando ao homem a função de provedor coordenador do lar, e a mulher, a condição de dona do lar, submissa ao regime patriarcal, sendo, pois, relativamente incapaz, juntamente com os filhos menores, pródigos e silvícolas.

Durante a década de 1920, com o progresso das cidades e dos meios de transporte, bem como as relações sociais presentes, uma pequena parcela das mulheres de famílias da aristocracia, passavam algumas temporadas na Europa, onde presenciavam o advento da participação das mulheres na sociedade, então, com o seu retorno, não aceitavam mais a condição de coadjuvante nas decisões, buscando assim o seu espaço e voz⁶.

Grandes avanços foram vistos com a promulgação do Decreto 21.076/32, que ao instituir o Código Eleitoral Brasileiro, determinou em seu artigo 2º, a condição de eleitor para todo aquele que atingisse 21 (vinte e um) anos, independente do sexo, idade esta reduzida para 18 (dezoito) anos com a publicação da Constituição Federal de 1934.

No que tange as Constituições Federais Brasileiras, tais cartas magnas trouxeram uma gradativa amplitude de direitos para as mulheres, sendo as principais:

- I. Constituição Federal de 1824 – O artigo 178, XII, trazia a igual para todos, de forma tal a vincular sua isonomia independente de sexo, determinando uma proporcionalidade de merecimentos para cada um;
- II. Constituição Federal de 1934 – O artigo 113, § 1º, acabou de vez com os privilégios e distinções baseadas no sexo, raça, profissões, origem, classe social, patrimônio, credos e idéias políticos;

⁶ PIMENTEL, Silvia. **Evolução dos Direitos da Mulher** – Norma, Fato, Valor. 1ª ed. São Paulo: RT, 1978.

III. Constituição Federal de 1988 – Conhecida como Constituição Cidadã, reforçou a idéia de isonomia ao preceituar em seu artigo 5º, I, a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações nos termos da Constituição Federal.⁷

Bom mencionar algumas legislações infraconstitucionais que também inovaram o ordenamento jurídico e esboçaram uma maior garantia de direitos às mulheres, destacando o Estatuto da Mulher Casada⁸, que consagrou o princípio do livre exercício de profissão por parte da mulher casada, bem como, a Lei do Divorcio⁹, permitindo o término do vínculo matrimonial e a constituição, para ambos os cônjuges, de nova família.

A já falada Lei do Divórcio inovou também ao permitir a mulher casada adotar ou não o uso do patronímico do marido, instituiu o regime de comunhão parcial como o regime legal, extinguiu a diferença entre filhos havidos no matrimônio e fora para fins de sucessão hereditária, preceituou a responsabilidade dos cônjuges no sustento dos filhos e determinou o dever de pensionamento ao cônjuge que der causa a separação judicial, sem distinção do sexo.

Voltando a Constituição Federal de 1988, o legislador se preocupou principalmente a instituir normas que viessem igualar homens a mulheres, sendo as mesmas:

- I. Artigo 226, §5º - Determinou a igualdade no exercício dos direitos e deveres da sociedade conjugal por ambos os cônjuges.
- II. Decreto – Lei nº 2.848/1940 – Código penal – Incriminou as condutas de estupro. Atentado violento ao pudor e agressão física, psicológica e moral contra a mulher;
- III. Lei nº 10.224/01 - Alterou o Código Penal e estabeleceu assédio sexual no trabalho, em casos de superioridade hierárquica do agente criminoso;
- IV. Lei nº 10.455/2002 – Determinou que em casos de violência doméstica o juiz poderá determinar o afastamento do agressor do lar conjugal;
- V. Lei nº 10.714/2003 – Permitiu ao Poder Executivo disponibilizar telefones em âmbito nacional para registrar denúncias de violências contra mulher;
- VI. Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – Inovando o ordenamento jurídico, trouxe dizeres que alteraram o Código Penal, a Lei nº 9.099/95, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, estabelecendo mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, conforme todo o contexto histórico acima transcrito, a Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento pátrio como verdadeiro marco de proteção à mulher, alterando a estrutura de diversos diplomas legais e fazendo surgir grande polêmica acerca de sua constitucionalidade no que tange ao princípio da isonomia.

⁷ PIMENTEL, Silvia. **Evolução dos Direitos da Mulher** – Norma, Fato, Valor. 1ª ed. São Paulo: RT, 1978.

⁸ Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962

⁹ Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977

3 – LEI N° 11.340/2006 – MARIA DA PENHA

3.1 – Contexto Histórico da Lei Maria da Penha

A Lei n° 11.340/2006, apelidada de lei Maria da Penha, recebeu tal intitulação em decorrência da luta vivida pela biofarmacêutica Maria da Penha Fernandes em 1983.

Ocorre que no ano acima mencionado, Maria da Penha, natural de Fortaleza/CE, veio a ser vítima de uma tentativa de homicídio por parte do seu marido, Marco Antônio Herredia Viveiros, que ao disparar um tiro em suas costas a deixou paraplégica, e pouco tempo após sua alta hospitalar, aquele atentou novamente contra sua vida, desta vez tentando eletrocutá-la¹⁰.

Condenado pelo tribunal local, teve sua sentença condenatória reafirmada em 1996, contudo, nunca chegou a ser efetivamente preso, em face da grande quantidade de recursos manejados judicialmente.

Apoiada pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino – Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Maria da Penha conseguiu informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA acerca da morosidade do seu processo e toda omissão da Jurisdição Brasileira.

Assim sendo, após dezoito anos do acontecimento do crime, em meados de 2001, a OEA veio a responsabilizar o Estado Brasileiro pela omissão e morosidade em combater a violência doméstica, vindo a recomendar medidas a serem tomadas pelo Brasil e a necessidade de criação de políticas públicas que inibissem as agressões domésticas contra as mulheres.

Desta feita, após a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o processo veio a ser findo e em 2003 o Senhor Marco Antônio fora preso, resultando, a partir daí, em vários projetos de lei que culminou na criação da Lei n° 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

3.2 – Conceitos Trazidos na Lei N° 11.340/2006

Fundamentado de acordo com a definição da professora Marilena Chauí¹¹ em seu livro *Convite a Filosofia*, a violência é percebida como exercício da força física e da coação

¹⁰ CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: comentada Artigo por Artigo**. 4 ed. Revista dos Tribunais. 2012

¹¹ CHAÚÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 12ª ed. São Paulo: Ática, 2000.

psíquica a fim de obrigar alguém a fazer alguma coisa contra sua vontade, seus interesses e desejos. A violência seria fazer algo contrário ao seu corpo e a sua consciência causando-lhe danos profundos e irreparáveis.

A Lei nº 11.340/2006 trouxe alguns conceitos inerentes à violência doméstica, destacando-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura **violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

(...)

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Desta feita, a Lei Maria da Penha trouxe alguns conceitos inerentes às formas de violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher, podendo ser violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física se destaca por ser toda e qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, a violência psicológica, por sua vez, atinge o equilíbrio emocional da mulher e diminui a auto-estima da mesma, oportunidade em que o agente atua

através de ameaças, constrangimentos dentre outras condutas descritas no tipo penal, podendo caracterizar tal dano, o cárcere privado e o constrangimento ilegal.

A violência sexual, por seu turno, se caracteriza por ser toda conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou mesmo participar de relação sexual indesejada, podendo ser evidenciado nos crimes como estupro, lenocínio e prostituição.

Diversamente, a violência patrimonial vem descrita no artigo 7º, IV, sendo toda e qualquer conduta que se caracteriza por reter, subtrair, destruir total ou parcialmente os objetos da mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, sendo verificado nos crimes de patrimoniais em geral, ressalvando, a imunidade absoluta (artigo 181 do Código Penal).

Por fim, a mencionada lei, trouxe por ultimo, a violência moral, sendo esta, toda conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim sendo, a Lei Maria da Penha inicia sua descrição do que seja violência doméstica, sendo esta toda ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico ou psicológico e dano moral ou patrimonial, vindo, traçar a sua abrangência, qual seja, violência doméstica praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual da mulher.

Logo, para que tais condutas sejam enquadradas na Lei Maria da Penha, a conduta comissiva ou omissiva do autor deve ocorrer na unidade doméstica ou familiar ou razão de relação íntima de afeto, não havendo necessidade de coabitação do agressor e da vítima.

Importante destacar, que o sujeito ativo do tipo penal não é necessariamente o homem, podendo ser outra mulher (artigo 5º, parágrafo único), bastando para tal, vínculo gerado numa relação doméstica, familiar ou de afetividade com o sujeito passivo.

O sujeito passivo, por sua vez, deve ser obrigatoriamente a mulher, podendo ser englobado nesse conceito as lésbicas, transexuais operados ou clinicamente comprovados, porém a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem abrangido o travestir que atuam como se mulher o fosse no relacionamento¹².

Se enquadra no rol de sujeito passivo a esposa, companheira, amante, filha, neta, nora, sogra, avó ou qualquer outra parenta que mantenha vínculo familiar com o agressor, podendo inclusive, ser enquadrado como tal a empregada doméstica, desde que esta tenha participação diária e intensa nos fatos, sendo considerada verdadeiramente membro da família.

¹² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha Na Justiça**. 3ª ed. Revista dos Tribunais. 2012.

4– ANÁLISES DA LEI 11.340/06

4.1 – Princípios da Igualdade e Ações Afirmativas

O conceito de igualdade aparece inicialmente na Antiga Grécia. Aristóteles, um dos grandes filósofos gregos, veiculou a idéia de igualdade a de justiça, tratando os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, sendo, àquela época, cidadão era apenas o homem nascido livre, restringindo assim, os direitos das mulheres e dos escravos¹³.

Assim como na Grécia, na Roma Antiga, assim como na Grécia, o tipo de família era patriarcal e seus membros estavam sujeitos ao poder do *pater familias*, que era sempre o ascendente masculino mais velho. Segundo Luiz Antonio Rolim “as esposas, os filhos, noras, genros ou escravos- todos eram subordinados ao chefe de suas famílias, e os bens por eles adquiridos integravam se automaticamente ao patrimônio familiar”¹⁴.

Na Idade Média também ocorreram estas relações de dominação. As mulheres estavam submetidas à autoridade do pai ou do marido e tinham como destino certo o casamento, senão com um esposo escolhido pelo pai, num acordo de negócios, com Cristo, ao ser enviada para algum convento (era comum dizer que freiras tornavam-se esposas de Cristo). As mulheres das camadas inferiores, ou seja, mais pobres realizavam o trabalho nas lavouras ou nas oficinas de artesãos para o sustento da família. Já as mulheres mais abastadas, ou seja, nobres eram educadas para o matrimônio e a maternidade.

No Brasil colonial, segundo Mary Del Priore as mulheres além de ter a sexualidade controlada de várias formas e em vários níveis, sendo submetidas aos padrões impostos, ainda estavam submetidas ao discurso médico que representava a mulher como um receptáculo de um depósito sagrado, que precisava frutificar. Nas palavras da historiadoras: “ a fêmea não deveria ser mais do que terra fértil a ser fecundada pelo macho”¹⁵.

No Brasil republicano, em meados do século XX a situação da mulher não mais corresponde ao que no Brasil colonial se pensava dela. Para Priore, na década de cinquenta cresceu a participação feminina no mercado de trabalho. As mulheres passaram a ocupar-se em profissões tais como as de secretárias, médicas, enfermeiras, professoras, assistentes

¹³ ARISTOTALES, A Política. Ed. Nova Cultural LTDA. São Paulo. 2004

¹⁴ ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições do Direito Romano*. 2ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

¹⁵ PRIORE, Mary. *Ao Sul do corpo. Condição feminina, maternidade, e mentalidades no Brasil Colônias*. Rio de Janeiro, J. Olympio: Brasília: EDUNB, 1993.

sociais, vendedoras e outras atividades que antes não exerciam. Nas palavras da autora: “essa tendência demandou uma maior escolaridade feminina e provocou, sem dúvida, mudanças no *status* social das mulheres. A imagem dócil e passiva das mulheres só veio a modifica-se a partir do contexto dos anos 60 e 70, tendo maior destaque nos anos 80.”¹⁶

A Carta Magna de 1988 trouxe o princípio da isonomia em todo o seu texto, sempre buscando a igualdade de fato, através de igualdade de oportunidades e até mesmo vantagens a alguns grupos de indivíduos para que pudessem competir em iguais condições com os demais.

O princípio da isonomia, nos moldes da atual Carta Magna, reflete uma sociedade democrática, prevendo uma igualdade formal que dita a igualdade de todos, bem como aptidão para adquirir direitos e deveres, devendo os cidadãos serem tratados de forma idêntica pela lei, em consonância com os critérios determinados pelo ordenamento jurídico, não admitindo privilégios ou distinções arbitrárias e destituídas de fundamento justificável.

Três são as correntes que interpretam o princípio da isonomia, sendo, pois, nominalistas, idealistas e realista. A primeira prega uma igualdade apenas nominal, sem verdadeira significação jurídica na prática, uma vez que, para tal corrente, a desigualdade é característica do universo e dos seres humanos.

A segunda corrente, por sua vez, traça um princípio de isonomia com igualdade absoluta entre as pessoas, tratando a liberdade como verdadeiro estado natural do ser humano. Por fim, a corrente realista, se posiciona com maior flexibilidade em relação às duas outras, uma vez que, reconhece que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, contudo, encontra um ponto de igualdade por serem todos integrantes da espécie humana, motivo pelo qual não há como se afastar tal igualdade.

O princípio da isonomia se dirige a três destinatários, quais sejam, ao legislador, interprete ou aplicador do direito e ao particular.

O legislador, na sua função típica, não poderá atuar e modificar o ordenamento jurídico de forma a criar leis com tratamentos diferenciados para pessoas que se encontram em iguais situações.

Por sua vez, ao aplicador do direito não cabe aplicar a lei ao caso concreto aumentando as desigualdades de maneira arbitrária, agravando ainda mais as disparidades.

No que se refere ao particular, o princípio da isonomia visa anular posturas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, sob pena de responsabilização civil e penal.

¹⁶ PRIORE, Mary. **Ao Sul do corpo. Condição feminina, maternidade, e mentalidades no Brasil Colônias.** Rio de Janeiro, J. Olympio: Brasília: EDUNB, 1993.

A igualdade, sob a ótica doutrinária, apresenta duas faces, quais sejam, a material e a formal, sendo que, aquela, assegura tratamento uniforme a todos os homens, resultando a própria igualdade real perante todos os bens da vida.

A igualdade material é bem analisada nas democracias ocidentais, tendo assento nas Constituições dentre os direitos sociais ou de segunda geração.

Tal premissa é bem verificada na própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, I (igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações), bem como, no artigo 3º, que trata dos objetivos fundamentais da República Federativa, assim ditando:

Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)
III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV – Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por seu turno, a igualdade formal se encontra no “caput” do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, quando determina a uniformidade de tratamento e veda a atitude discriminatória aos cidadãos em iguais condições.

Em diversas ocasiões a Constituição Federal trouxe de maneira clara o princípio da isonomia material, sendo as seguintes: artigo 3º,I, III e IV; artigo 4º,VIII; artigo 5º,I, XXXVII, XLI e XLII; artigo 7º, XX, XXX,XXXI,XXXII e XXXIII; artigo 12, §§ 2º e 3º; artigo 14, “caput”; artigo 19, III; artigo 23, II;artigo 24,XIV;artigo 37,I e VIII; artigo 43, “caput”; artigo 146,III, “a”; artigo 150,II; artigo 183, parágrafo único; artigo 203, IV e V; artigo 208, III; artigo 226, §5º e artigo 231,§2º, dentre outros.

No que se refere a igualdade formal, é de conhecimento a existência de divisão doutrinária que traça a tênue repartição em igualdade perante a lei e a igualdade na lei.

A igualdade perante a lei é a isonomia sob a ótica exclusiva dos aplicadores da lei, sendo a lei aplicada ao caso concreto, em contrapartida, a igualdade na lei é voltada para o legislador, determinando a criação de norma conforme parâmetros igualitários.

O Mandado de Injunção MI nº 58 – 1/DF, ao tratar do princípio de isonomia, assim preceituou:

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político – jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações de Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir

privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação de norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejam tratamento seletivo ou discriminatório.

“A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.” (MI 58, Rel. p/o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-12-90, DJ de 19-4-91).

Assim sendo, tal igualdade tão preceituada pela Constituição Federal de 1988 deve ser entendida como integrante de um Estado Social em busca de garantir a dignidade da pessoa humana e a liberdade real contra as discriminações, funcionando também, como verdadeiro sancionador da violação de igualdade por comportamentos omissivos.

A desigualdade vedada pela Constituição Federal é a que se produz na norma que distingue de uma forma arbitrária, o tratamento destinado a algumas pessoas ou grupos.

O que se percebe é que a Constituição Federal de 1988 não quis, em síntese, unificar as pessoas no que tange a direitos e garantias, mas sim, banir a possibilidade de “desequiparações” fortuitas ou injustificadas, buscando sempre se pautar no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade para aferir a “justiça” da discriminação no caso em concreto, preceituando a igualdade ao determinar a eleição de critérios legislativos que impliquem em tratamento diferenciado com busca a se atingir o fim almejado.

Assim sendo, o que se busca na verdade, é harmonizar e conciliar as distinções de tratamentos com o princípio da isonomia, verificando se o caso concreto é compatível ou não com o mencionado princípio.

A dificuldade que se verifica hoje é no que tange as situações em que a desigualdade é permitida, mas não gerando inconstitucionalidade.

Ao tratar dos limites sólidos e parâmetros para definir quais desigualdades não se tornam inconstitucionais, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁷ em sua monografia com tema “O Princípio da Igualdade”, estabelece três questões a serem analisadas, sendo, pois, a observância do elemento tomado como fator de desigualdade; a correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado, e, por fim, a consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, Ed Malheiros. 2011.

É nesse contexto que se verifica as chamadas ações afirmativas, uma vez que, o legislador buscou proteger alguns grupos, que em sua concepção mereciam tratamento diverso, buscando minorar a realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência, estabelecendo medidas compensatórias.

Contudo, nem todas as ações afirmativas estatuídas em âmbito infraconstitucional trazem em sua síntese diferenças de tratamento que se mostrem razoáveis e proporcionais, vindo, certas vezes, a ferir o próprio princípio da isonomia.

Destaca-se, como exemplo, a ADIN n.2.858 de 2003, interposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), que declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos das Leis Estaduais n° 3.524/00, 3.708/01 e 4.061/03, que determinava que 50% (cinquenta por cento) das vagas das universidades fluminenses se destinariam aos candidatos ao vestibular que cursassem o ensino médio e fundamental em escolas públicas estaduais ou municipais, sendo que, 40% (quarenta por cento) das vagas, no mínimo, seriam destinadas a candidatos que se declarassem negros ou pardos no ato da inscrição, destinando ainda, 10% (dez por cento) aos portadores de deficiência física.

Assim, o vestibulando que não fosse negro ou pardo, ou mesmo, portador de deficiência física e que não tiver estudado em escola pública, só poderia concorrer a 30% (Trinta por cento) das vagas, ferindo assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Visando esclarecer as ações afirmativas e sua compatibilização com o princípio da igualdade, o ilustre Boaventura Santos¹⁸ assim ditou:

“Temos o direito a sermos iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a sermos diferentes quando nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desiguais”.

Várias são as ações afirmativas em âmbito pátrio, umas em consonância com os princípios constitucionais e outras, extrapolando o limite do razoável e proporcional, destacando-se entre aquelas, a proteção do mercado da mulher (artigo 7º, XX da Constituição Federal), bem como, a previsão constante no artigo 37, VII do mesmo diploma constitucional, prevendo a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência.

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa, **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. Ed. Cortez, 2007, pág. 28

No campo infraconstitucional, se destacam algumas normas pátrias, podendo chamar atenção para a Lei nº 9.100/95 (Lei de Cotas) que introduziu cota mínima de 20% (Vinte por cento) das vagas para cada partido ou coligação para candidatura de mulher, alterada pela Lei nº 9.504/96, que estabeleceu o percentual de no mínimo 30% (Trinta por cento) e no máximo 70% (Setenta por cento) para candidatura de cada sexo em cada partido ou coligação.

Várias são as críticas em torno de tais ações afirmativas, alegando a corrente opositora, afronta ao princípio da igualdade formal ao reduzir a fórmula de “todos são iguais perante a lei”, na medida em que institui medidas discriminatórias.

Divergem também pela existência de políticas universalista em detrimento das políticas focadas, em decorrência de que as ações afirmativas se voltariam a grupos socialmente vulneráveis através de adoção de políticas universais.

Por fim, alegam os opositores que as ações afirmativas estabelecem como critério para determinação dos beneficiários critérios a classe social e a raça/etnia, gerando verdadeira “racionalização” da sociedade brasileira, com a separação crescente entre brancos e afros-descendentes.

Neste diapasão se encontra a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, que traçando normas visando assegurar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, se estabeleceu como verdadeira ação afirmativa, fazendo surgir um enorme abismo entre o tratamento voltado a mulher vítima de violência doméstica e aos demais sujeitos passivos expostos a tal agressão.

4.2 – ALTERAÇÕES NOS DIPLOMAS LEGAIS E MEDIDAS PROTETIVAS IMPLEMENTADAS

Como analisado anteriormente, a Lei Maria da Penha é posicionada no ordenamento jurídico como verdadeira ação afirmativa, contudo, ao lado de tal lei, várias são as normas que traduzem maior garantia a mulher.

Dentre alguns regramentos jurídicos podem-se destacar o direito garantido as presidiárias de permanecer com seus filhos durante a amamentação (artigo 5º, L da Constituição Federal/88); o direito a licença gestante superior a licença paternidade; redução de idade e tempo de contribuição para mulher no momento da aposentadoria (artigo 40, §1º, III da CF/88); Como também a não obrigatoriedade da prestação do serviço militar em tempo de paz para as mulheres (artigo 143, §2º da CF/88).

Embora tais regramentos sejam previstos Constitucionalmente, várias são as legislações infraconstitucionais que alterando o universo jurídico, proporcionam maior garantia e amplitude de direitos.

Antes mesmo do surgimento da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, já havia sido editada a Lei nº 10.455/2002, que acrescentando o parágrafo único do artigo 69 à Lei nº 9.099/95 passou a determinar o afastamento do agressor do lar conjugal em situações de violência doméstica. Por sua vez, a Lei nº 10.886/2004 criou o parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, no qual descreve um tipo subjetivo de lesão corporal leve decorrente da violência doméstica, trazendo um aumento da pena mínima de 03 (três) anos para 06 (seis) anos.

Mesmo com toda modificação na estrutura jurídica, a violência doméstica não estagnou, acumulando índices cada vez maiores e vitimando muitas mulheres, oportunidade em que o ordenamento jurídico se tornou carente de uma proteção mais eficaz e plena.

Neste diapasão, surge a Lei Maria da Penha, que buscando a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, introduziu algumas alterações no ordenamento jurídico, criando uma série de prerrogativas e privilégios que modificou toda estrutura legal e até mesmo constitucional.

A primeira dúvida gerada é quanto à constitucionalidade de tal norma, visto que, como acima dito, as ações afirmativas para serem consideradas condizentes com a Constituição Federal de 1988, devem trazer em seu esboço razoabilidade e a proporcionalidade em seus dizeres, não traçando diferenças injustificadas ou arbitrárias sob pena de afrontarem ao princípio da isonomia.

Com todas as alterações introduzidas pela Lei Maria da Penha, situações semelhantes passam a ter tratamentos diversos, tudo isto, levando-se em conta o sujeito passivo do crime, qual seja, a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A primeira grande alteração introduzida pela Lei Maria da Penha, foi a previsão constante em seu artigo 17, que determina a vedação de aplicação de penas de cesta básica ou de qualquer outra prestação pecuniária, ou ainda, a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa aos crimes nela previsto.

Destaca-se que tal determinação legal afasta o pronto acolhimento dos artigos 43 e 44 do Código Penal que prevê as penas restritivas de direito ou mesmo penas aplicáveis em substituição às privativas de liberdade.

Noutro norte, verifica-se também que o artigo 43 da Lei em comento, alterou substancialmente o artigo 61,II, “f” do Código Penal, introduzindo a violência contra a mulher como circunstância agravante de qualquer crime previsto no ordenamento jurídico, nos seguintes termos:

Código Penal

Artigo 61. São Circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II – Ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Bom mencionar, que nos caso em que já há precisão de violência doméstica e familiar contra a mulher em seu elemento típico, esta nova modalidade de agravante, uma vez aplicada, se tornaria verdadeiro *bis in idem*, sendo, pois, inaplicável.

Outrossim, grande alteração introduzida pela Lei Maria da Penha encontra-se delimitada em seu artigo 44, que alterando o artigo 129 Código Penal, modificou a pena de lesão corporal leve, trazendo um redutor na pena mínima de 6 (seis) meses para 3 (Três) meses e aumentando a pena máxima de 1 (um) para 3 (três) anos, bem como, criando uma nova causa de aumento de pena, tudo isto nos termos abaixo:

Código Penal

Artigo 129.

§9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena – Detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

(...)

§11. Na hipótese do §9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência física.

Logo, com a referida alteração, o crime previsto no §9º deixa a ser considerado de menor potencial ofensivo, desde que praticado por alguns dos agentes ali descritos se prevalecendo das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, oportunidade em que, se afasta todo o conceito contido no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 que considera infração de menor potencial ofensivo os crimes ou contravenções que não exorbitarem a pena máxima superior a 2 (dois) anos, cumulado com multa ou não.

No que tange ao Direito Processual Penal, a Lei Maria da Penha também grandemente inovou, trazendo situações específicas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Dentre tais inovações, destaca-se a contida no artigo 11 da Lei nº 11.340/06, que preceituou a garantia de proteção policial a mulher vítima de violência doméstica e familiar para encaminhamento hospitalar, transporte para abrigo ou local seguro, bem como, acompanhamento desta ao domicílio familiar para retirada de seus pertences, sendo tal proteção, verdadeira medida cautelar precedida de *fumus boni iuris*.

Bom mencionar, que pelo teor da lei, mesmo os pertences da mulher vítima de violência doméstica estando em seu domicílio privativo ou em coabitação com o agressor, tal medida não encontrará óbice, podendo a autoridade policial nela adentrar e proceder aos ditames legais. Noutra parte, sendo o domicílio único e exclusivo do agressor, a residência toma contornos de inviolabilidade (artigo 5º, XI da CF/88), ou seja, deverá ser precedido de ordem judicial ou consentimento de quem detenha posse direta do local.

Não apenas isto, bom alvitre mencionar, que como forma de maior garantia a mulher vítima de violência doméstica e familiar, a autoridade policial passa a ter o dever de informá-la acerca dos direitos e serviços postos a sua disposição, criando assim, uma maior proteção para denúncia e processamento criminal do agressor.

Outrossim, inova também a Lei Maria da Penha ao preceituar a criação de Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher, nos seguintes termos:

Artigo 14. Os Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo Único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Verifica-se que o legislador modificou toda a competência constitucional, criando os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, detentor não apenas de competência criminal, mas também, cível, visando assim, conferir ampla proteção à mulher vitimada, permitindo também, que esta disponha do acesso e prática de atos processuais em horário noturno.

Muitas são as vozes que advogam pela inconstitucionalidade de tal Juizado especial, proclamando pela ausência de proporcionalidade e total desconhecimento da realidade jurídica do país, bem como, pela omissão da lei em estabelecer formas de implantação e prazo para sua feitura.

Neste mesmo passo, bom mencionar, que a Lei Maria da Penha dita não apenas a criação de Juizados especiais voltados à proteção da mulher vítima de violência doméstica e

familiar, mas também, toda uma equipe multidisciplinar composto de juizes, promotores, defensores e servidores capacitados para tal atendimento nos termos do artigo 29.

Outra critica a ser tecida no que tange aos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, é no que se refere ao conflito de foro existente entre este e o foro privilegiado ao agressor detentor de tal prerrogativa de função.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao se posicionar na Apelação Criminal n 054.03.900003-6, determinou a prevalência do Foro do Juizado de violência doméstica e familiar em detrimento do foro privilegiado.

Outra alteração introduzida pela Lei Maria da Penha é no que tange ao direito de representação nas ações públicas condicionadas.

Segundo o texto de lei em seu artigo 16, o direito de representação da ofendida, no caso de crimes cometidos contra mulher com violência doméstica e familiar, só poderá ser renunciado perante representação ao Juiz em audiência designada para tal fim, antes do recebimento da denuncia e a oitiva do Ministério Público.

Destaca-se que conforme o artigo 102 do Código Penal e 25 do Código de Processo Penal, o ato de representação só pode ser exercido pela vítima no prazo máximo de seis meses, contados da data que a vítima tomou conhecimento da autoria do crime, sendo, até o oferecimento da denúncia passível de retratação.

A crítica que se faz na doutrina é quanto o tempo para renúncia da representação, uma vez que, pelo sistema geral tal situação só será possível até o oferecimento da denuncia, sem maiores formalidades, situação diversa dos casos tutelados pela Lei Maria da Penha, que permite tal renúncia antes do recebimento da denuncia, contudo, em audiência especifica para tal fim.

Outrossim, fora todas as modificações introduzidas e já mencionadas, destaca-se a previsão legal trazida pela Lei Maria da Penha permitindo a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, podendo ser decretada de ofício pelo juiz ou mesmo a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (artigo 20 da Lei n° 11.340/2006).

Destaca-se também, toda a alteração introduzida no artigo 313 do Código de Processo Penal pelo artigo 42 da Lei n° 11.340, nos seguintes termos:

Artigo 42. O artigo 313 do Decreto Lei n° 3.689 de 03.10.1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:
“Artigo 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

(...)

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Assim sendo, pela inovação trazida pela Lei Maria da Penha, a prisão preventiva será cabível em todos os crimes dolosos, independente da pena cominada, desde que tenha sido resultado de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como, quando as medidas protetivas de urgências não forem suficientes para tutela da vítima, cabendo também nos crimes punidos com detenção.

Desta feita, para que a prisão preventiva seja declarada, há apenas a necessidade de que seja o crime de cunho doloso, praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo, pois, a forma de garantir a aplicação das medidas protetivas.

Destaca-se que as medidas protetivas são tratadas pela lei em comento como medida cautelar que visa resguardar a integridade física, psicológica e moral da mulher vítima de violência doméstica, devendo ser clamado em expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida para a concessão de tais medidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo pois, encaminhado pela autoridade policial.

Outrossim, o artigo 19, §1º da Lei Maria da Penha, determina que o juiz terá 48 (quarenta e oito) horas para decidir acerca da concessão das medidas protetivas de urgência, podendo, inclusive, ser concedido independente de audiência entre as partes e manifestação do Ministério Público.

Por sua vez, o artigo 22 da lei traz as medidas protetivas voltadas ao agressor, determinando a suspensão da posse ou restrição do porte de arma; o afastamento do lar conjugal; proibição de aproximação ou contato da ofendida, familiares e testemunhas, a vedação de freqüentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição de visita aos dependentes menores e prestação de alimentos provisórios e provisionais.

Percebe-se, que algumas das medidas acima mencionadas, se caracterizam como verdadeira limitação à liberdade pública do agressor, restringindo até mesmo sua liberdade de locomoção, sem prejuízo da sanção cabível conforme o crime praticado.

O legislador infraconstitucional, visando ainda dar maior garantia a mulher, traz em seu artigo 23 algumas normas protetivas voltadas à ofendida, estabelecendo, dentre algumas de suas previsões, o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção e atendimento da vítima de violência doméstica e familiar, bem como, a recondução da ofendida e seus dependentes ao respectivo domicílio, após

afastamento do agressor, como também o traslado da ofendida a um local seguro sugerido por estas, sem prejuízo dos bens, guarda dos filhos, alimentos e até mesmo a separação de corpos.

O artigo 24, por sua vez, traz medidas de proteção a ofendida com cunho eminentemente patrimonial, cabendo invocar, que mesmo de cunho cível, tais medidas deverão ser tomadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou, na falta deste, nas varas criminais.

Outra importante modificação introduzida pela Lei Maria da Penha, está na Lei de Execuções em seu artigo 152, que ao determinar a limitação de fim de semana do agressor, preceituou a ministração de cursos, palestras ou atividades educativas a este, sendo acrescentado pela Lei nº 11.340/06 o parágrafo único, que preceituou que em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, o juiz de execução poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Destaca-se que não apenas no âmbito penal, mas também, no setor trabalhista a Lei Maria da Penha descreveu situações que visam proteger o mercado de trabalho da mulher, determinando, até mesmo, a remoção da mulher funcionaria publica, ou mesmo, a manutenção do vínculo trabalhista quando esta for empregada do setor privado(artigo 9º, §2º).

Por conseguinte, o artigo 33 da mencionada lei, traz outra inovação de constitucionalidade duvidosa, qual seja, a competência das varas criminais para decidir causas cíveis e criminais quando envolver violência doméstica e familiar contra a mulher e na localidade da infração, não houver Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

No que tange a afastabilidade da Lei nº 9.099/95, a Lei Maria da Penha é bem clara ao ditar:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Trazendo princípios como oralidade, celeridade, desburocratização e maior acessibilidade, a Lei nº 9.099/95 trouxe em seus dizeres institutos como a composição civil (artigo 74), a transação penal (artigo 76); suspensão condicional do processo (artigo 89).

Com o total afastamento da Lei dos Juizados nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, os crimes outrora de menor potencial ofensivo que podiam receber o

beneplácito da lei com institutos mais brandos, ficam afastados por completo, mesmo diante da previsão Constitucional no artigo 98, I.

Não caberá também ao agressor dos crimes disciplinados pela Lei Maria da Penha se utilizar do Sursis ou mesmo do regime aberto para cumprimento da pena, sendo necessário, nestes casos, independente da pena ser superior ou não a dois anos, a abertura de inquérito policial.

O grande impacto sentido é no que tange as lesões corporais leves contra a mulher, visto que, em sendo o sujeito passivo qualquer outro não disciplinado pela lei Maria da Penha, tais ações tomariam contornos de condicionada a representação, contudo, em recaindo na violência doméstica e familiar à ação passa a ser pública incondicionada.

Outrossim, como já mencionado, o crime de lesão corporal dolosa contra a mulher deixou de ser de menor potencial ofensivo, visto que, o artigo 129, §9º do Código Penal fora substancialmente alterado pela Lei Maria da Penha, tendo como pena mínima (um) ano e máxima (três) anos, nos casos em que tal conduta é praticada por ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro com violência doméstica e familiar, tomando contornos de modalidade qualificada.

Afasta-se também dos crimes praticados contra a mulher em violência doméstica e familiar, nos casos de lesão corporal, a exigência de representação da vítima e composição dos danos.

Assim sendo, por todas as diferenças traçadas pela Lei Maria da Penha visando resguardar a mulher vítima de violência doméstica e familiar, a mesma vem se tornando alvo de ferrenhos defensores de sua inconstitucional, pois, ao modificar todo o ordenamento jurídico tendo como base o sexo do sujeito passivo, a Lei nº 11.340/2006 estaria rompendo com o princípio da isonomia formal.

Logo, importante se torna analisar, sob o aspecto de constitucionalidade, as alterações introduzidas pela Lei Maria da Penha, sendo verificado em cada alteração em comento, a razoabilidade e proporcionalidade da medida, bem como, a sua aplicação ao caso concreto em que a vítima se adequa ao sexo feminino submetido à violência doméstica e familiar.

5 – AUMENTO DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA APÓS A LEI 11.430/06

Ao completar sete anos de sanção presidencial no dia 07 de agosto de 2013, a Lei 11.430/06, conhecida como Maria da Penha, primeiro instrumento legal especificamente direcionado ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, surge um importante questionamento, o qual se constitui, em verdade, em reflexão e balanço: as mulheres estão sofrendo mais violência após a edição da Lei?

Dados estatísticos sejam no âmbito municipal (Delegacia Especializada de atendimento a Mulher de Campina Grande – Quadro I e Delegacia Especializada de Crimes Contra a Pessoa – Quadro III), quanto nacional (Instituto de Pesquisa Sangari – Quadro II, com documento em anexo), demonstram um número crescente no registro de casos de violência doméstica e de gênero, nesses casos, se fazem questionar a eficácia na aplicabilidade do diploma legal, pois mostra uma linha crescente no registro anual absoluto de casos de violência contra a mulher, onde em uma análise preliminar, leva a crer que o índice de aumento da violência está descontrolado.

Quadro I

ANO	NUMERO DE PROCEDIMENTOS	MEDIDAS PROTETIVAS SOLICITADAS
2008	337	n.h.d.
2009	345	n.h.d.
2010	469	223
2011	493	275
2012	762	334
2013(Até 13/dezembro)	674	396

Quadro II

ANO	NUMERO DE MULHERES MORTAS POR VIOLENCIA DE GENERO
2006	4.022
2007	3.772
2008	4.023
2009	4.260
2010	4.297

Quadro III

(Homicídios ocorridos em Campina Grande, ano 2010)

Mês	Total de homicídios	Homens	Mulheres	Total de Homicídio (violência doméstica)
Janeiro	10	08	2	
fevereiro	08	08	0	
Março	14	13	1	
Abril	15	14	1	
Maio	20	20	0	
Junho	21	21	0	
Julho	14	14	0	
Agosto	15	14	1	
setembro	15	13	2	
Outubro	25	21	4	
novembro	18	17	1	
dezembro	14	14	0	
Total	189	177	12	3

Com a entrada em vigor da Lei 11.340/2006, a proteção à mulher intensificou-se, mas os dados de violência de gênero ainda é alarmante. Segundo os dados da Central de Atendimento à Mulher, no período compreendido entre 01 de janeiro a 30 de junho de 2012 foram 38.953 atendimentos pelo ligue 180, configurando-se uma média de 2.150 ligações por dia. Sendo a média mensal correspondente a 65 mil atendimentos.

Dentre as modalidades de agressões registradas as físicas lideram as estatísticas com 26.939 registros, ou seja, 56,65% do total de denúncia são de lesões corporais, as quais se enquadram com perfeição na Lei Maria da Penha. Mas, os números não param por ai, a violência psicológica registrada verifica-se na ordem de 12.941, um percentual de 27,21%, violência moral com 5.797, um percentual de 12,19% a violência sexual com 915, um percentual de 1,92% e a patrimonial com 750, um percentual 1,58%. Ainda se registram no mesmo período 211 casos de cárcere privado, o que representa um caso por dia. Na grande maioria dos casos, figura no polo ativo das referidas agressões, o cônjuge, companheiro, ex-marido, namorado ou ex-namorado da vítima num percentual de 70,19% dos casos, sendo que mais de 50% dos relatos referem-se ao risco de morte.

Apesar da aumento nos números absolutos da estatística, a violência cpntra a mulher sempre apresenta nos números reais acima exposto, pois esta é subnoticiada, uma vez que

grande número de mulheres não denuncia a violência de que são vítimas, muitas vezes por vergonha ou receio de novamente ser vítima, caso o agressor saiba do registro policial.

Conforme Maria Berenice Dias¹⁹, segundo relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), a maioria da violência cometida contra a mulher ocorre dentro do lar ou junto à família, sendo o agressor o companheiro atual ou anterior. Ressalta-se que as mulheres agredidas, ficam em média, convivendo um período não inferior a dez anos com o agressor.

Embora a lei Maria da Penha tenha criado mecanismos específicos capazes de enfrentar a violência contra a mulher, possibilitando, através de políticas públicas mais eficientes, procedimentos policiais mais céleres à efetiva prevenção, repressão e erradicação desse fenômeno social que tem abalado sobremaneira a base estrutural da família. A crescente escalada da violência contra a mulher no Brasil exige do judiciário melhor e mais eficiente prestação jurisdicional.

Outro dado que corrobora com a análise dos dados apresentados, vem do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e do Departamento de Pesquisas Judiciárias, onde tomando por base Mapa da Violência 2012²⁰, e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE), atinge o impressionante número de 88.685 relatos de agressão – contra 12.664 há seis anos, conforme dados extraídos pela Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres do Governo Federal através do telefone de denúncias Disque 180²¹.

A Pasta federal ao ser questionada sobre aqueles números apresentados pelo CNJ informa que a elevação no número de relatos não significa necessariamente um crescimento real dos casos de violência, mas um aumento das notificações – na medida em que mais mulheres estariam se sentindo seguras para procurar ajuda.

Maria da Penha Fernandes, a mulher que nomeia a lei 11.340, em recente entrevista a BBC Brasil relatou que: *“Acho que a população já está mais ciente de que existe uma lei para proteger as mulheres da violência doméstica”*. Consoante a esta última declaração, o levantamento feito pelo DataSenado no ano de 2011 revelou que 98% das mulheres já ouviram falar na Lei Maria da Penha.

Igualmente, convém mencionar a Pesquisa Instituto Avon, também de 2011, que constatou que 94% dos entrevistados conhecem, ainda que de ouvir falar, a Lei Maria da

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha Na Justiça**. 3ª ed. Revista dos Tribunais. 2012.

²⁰ WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2013** homicídios e juventude no Brasil. Rio de Janeiro, Flacso Brasil, 2013.

²¹ Relatório Central de Atendimento à Mulher – Disque 180, jan. a jul de 2012. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2012/balanco-semesteral-ligue-180-2012>.

Penha (94% dos homens, 95% das mulheres). Dos que já ouviram falar na Lei, 2% sabem muito a respeito, 11% sabem bastante a respeito, 50% sabem algo a respeito e 36% já ouviram falar, mas não sabem quase nada a respeito.

Portanto, desde que foi promulgada, a Lei Maria da Penha tornou-se cada vez mais conhecida. Isso tem consequências positivas, pois dizer que há o conhecimento do diploma legal implica dizer que os seus preceitos assentam-se na sociedade, e principalmente, que as mulheres apropriam-se desse conhecimento, o que equivale a tomarem conta de seus próprios direitos.

Não resta dúvida de que a saída deste assunto da esfera privada e familiar para a do debate público, propiciado, em larga medida, pela entrada em vigor da Lei Maria da Penha, foi relevante para a sociedade lutar contra este tipo de violência que esta guardada dentro da unidade familiar e, o que é mais gravoso, acobertado pela não aceitação de um fato torna-se público em virtude dos padrões sociais.

As construções culturais elaboradas ao longo dos séculos a respeito dos papéis sociais atribuídos às pessoas conforme sua pertença a determinado sexo biológico geraram muitas vezes relações assimétricas e hierárquicas entre homens e mulheres em prejuízo destas últimas.

Fazendo surgir hodiernamente à necessidade de previsões legais que observem especificidades tanto no sentido de superar diferenças as quais, espera-se, um dia não mais existam, como também no sentido de garantir que diferenças naturais de fato existentes não se traduzam jamais em redução ou mesmo aniquilação de direitos. A igualdade de gênero, a fim de se tornar realidade, exige que homens e mulheres rompam com as heranças de costumes cuja atribuição de sentidos de vida já não mais se coaduna com o presente.

As mulheres na sociedade atual atingiram um patamar de destaque, onde galgaram ou vários postos, a exemplo da Presidência da República, direção de grandes empresas, deste modo, não aceita mais ser subjulgada e exige tratamento digno e com respeito, deste modo, sua altivez se torna mais incisiva na busca dos mecanismos que coíbam a prática da violência, e não mais guardarem para si por medo ou vergonha da sociedade.

Outro fator que corrobora para a incidência do aumento dos registros de violência é a política de informação, onde as propagandas, eventos e demais peças publicitárias informam de maneira maciça os direitos das mulheres vítimas de violência, bem como os órgãos onde elas podem buscar auxílio.

CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar, conforme foi relatado no capítulo 1 deste estudo monográfico, é uma constante na sociedade. Sua incidência prejudica de forma excepcional o desenvolvimento físico e psicológico das vítimas, bem como a harmonia nas relações domésticas, conseqüentemente na formação do indivíduo como cidadão, sendo assim, refletido de forma negativa em toda sociedade.

A Constituição Federal, no seu artigo 266, é taxativa na obrigação do Estado em proteger a família, entendida esta como a unidade basilar da sociedade, de onde provem o ser cidadão. Deve assim o Estado buscar políticas públicas que visem preservar a harmonia entre seus membros e sua valorização. É um dos primeiros pontos da intervenção estatal na vida privada.

Diversas medidas já foram adotadas pelo Estado Brasileiro, porém a de maior relevância e discussão nos dias atuais é a Lei 11.340/06, que trouxe ao sistema legal inovações na forma de prevenir, combater e erradicar a violência doméstica contra a mulher.

Após a análise criteriosa do referido tema e legislação em comento, é pacífico o entendimento da necessária intervenção do Estado nos casos de violência doméstica e familiar, no intuito de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conforme elencado no *caput* da Lei 11.340/06.

A referida Lei insere no ordenamento pátrio diversas ações para a proteção da vítima de violência doméstica e familiar e, levando em consideração os pontos analisados neste trabalho, pode ser entendido que a Lei Maria da Penha é um avanço excepcional na luta contra aquelas formas de violência, e os avanços protetivos são extremamente perspicazes no que envolve a proteção da vítima.

Outro fato relevante abordado pelo estudo foi o aumento do número de registros de ocorrências de violência doméstica e de gênero após o advento da Lei 11.340/06. O referido fato se mostrou paradoxal ao sentido pelo qual o diploma legal fora concebido, pois era anseio do legislador criar mecanismos para coibir aquele ato delituoso e diminuir sua incidência.

Embora conflitante, o aumento do registro de ocorrências mostrou-se uma resposta das mulheres vitimadas, pois, aparadas pelos ditames da Lei, elas se sentem seguras para denunciar o agressor, visto que antes da promulgação do diploma legal, as vítimas que denunciavam seus algozes, muitas vezes eram obrigadas a deixar seu lar e emprego, pois não

possuíam garantias do Estado de que o agressor, após saber da denuncia, não iria reincidir na violência.

Outro ponto que favoreceu o aumento do registro de ocorrências é a massificação das informações e campanhas educativas sobre o que é a violência doméstica, suas formas de incidência e como ela pode ser denunciada.

O crescente protagonismo das mulheres na sociedade pode ser entendido como um fator positivo no aumento do registro de ocorrências, pois onde as vítimas, muitas vezes independentes financeiramente, se sentem mais seguras dos seus direitos e buscam os mecanismos estatais para a preservação de sua saúde física, mental, sexual e financeira, e não mais aceitam os conceitos preordenados da sociedade.

Por fim temos a própria sociedade, onde sua transformação e avanço das relações sociais, não mais aceitam a violência de gênero e familiar, pois o que antes era assunto privativo dos envolvidos, ou reservado aquele lar vitimado, passa a ser tratado como fato de violência e afronta a sociedade organizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O Reconhecimento do Conceito Moderno de Família**, Revista Brasileira de Direito de Família, nº39. 2007.

ARISTOTALES, **A Política**. Ed. Nova Cultural LTDA. São Paulo. 2004

BASTOS, Marcelo Lessa; **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Lei Maria da Penha. Alguns comentários. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n.1189,3 out 2006. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006> Acesso em: 15 setembro 2013 .

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Aspectos Assistenciais, Protetivos e criminais da Violência de Gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013

CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia. 12ª ed. São Paulo: Ática, 2000. pág. 336

CUNHA, Rogério Sanches. **Violencia Domestica: Lei Maria da Penha: comentada Artigo por Artigo**. 4 ed. Revista dos Tribunais. 2012

DECLARAÇÃO DE VIENA, Conferência Mundial de Direitos Humanos realizado em Viena, Bélgica, em 25 de junho de 1993

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha Na Justiça**. 3ª ed. Revista dos Tribunais. 2012

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3. Edição. Atlas, 2001.

G1 NOTÍCIAS - ,<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0MUL4736695602,00ESTUDO+DIZ+QUE+DOS+HOMENS+JA+SOFRERAM+VIOLÊNCIA+DOMÉSTICA.html> . Acesso em 19 maio de 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, Ed Malheiros. 2011

PEDRO, Joana Maria. **Traduzindo o Debate: O Uso da Categoria Gênero na Pesquisa Histórica**, *História (São Paulo)*, UNESP, vol. 24, n. 1, 2005

PIMENTEL, Silvia. **Evolução dos Direitos da Mulher – Norma, Fato, Valor**. 1ª ed. São Paulo: RT, 1978.

SANTOS, Boaventura de Sousa, **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. Ed. Cortez, 2007, pág. 28

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

